

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1002

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1002 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

ACIDENTE/INCIDENTE. EXPLOSÃO DE BUEIRO NA RUA DA ASSEMBLÉIA COM A NILO PEÇANHA - RJ, OCORRIDO EM 04/07/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/020.283/2011, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade no acidente que resultou na explosão de Bueiro na Rua da Assembléia com a Nilo Peçanha — RJ, ocorrido em 04/07/2011.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove o pedido de ressarcimento encaminhado à Companhia GVT, quanto às despesas realizadas para os reparos da tubulação avariada, no prazo de 15 (quinze) dias, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado, ou que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico - financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Determinar à SECEX remessa de cópia do Processo E-12/020.283/2011 à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 5º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro -Presidente- Relator

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Abstenção

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro



Processo nº.: E-12/020.283/2011.
Data de autuação: 05/07/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente – Explosão de Bueiro na Rua da Assembléia com a Nilo Peçanha – RJ, ocorrido em 04/07/2011.
Sessão Regulatória: 29/02/2012

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado através da CI CAENE N°. 078/11, tendo em vista explosão de bueiro na Rua da Assembléia com Nilo Peçanha – RJ, em 04/07/2011, sendo informado tal ocorrência a esta AGENERSA, pelo Fax CEG/AGENERSA - N° 015/2011, cujo informativo reproduzo, em parte:

"(...) Informação preliminar do incidente/acidente:

Às 17 Hs, recebemos ocorrência de incêndio/explosão, em caixa subterrânea. Enviamos técnicos ao local para verificar o ocorrido. (...)"

Em 05/07/2011, a Câmara de Energia remeteu ofício à CEG solicitando o resultado das pesquisas de vazamento realizado nos últimos 12 meses, na localidade do incidente, bem como as datas que as caixas subterrâneas foram inspecionadas (Convênio LIGHT/CEG).

Por meio da Correspondência Interna CAENE N.º 080/11, esta Câmara solicita à Procuradoria cópias do Relatório da Light encaminhado à ANEEL sobre o acidente ocorrido, bem como do Laudo do ICCE, realizado em 08/07/2011.

Em resposta ao Ofício n° 67/2011 remetido pela Procuradoria desta AGENERSA, a Concessionária Light encaminha relatório¹ enviado à ANEEL sobre a ocorrência em análise, assim transcrito em parte:

¹ Fls. 15/22.

"(...) Às 16h23min do dia 04/07/2011 foi comunicado o deslocamento de quatro tampas de Caixas de Inspeção localizadas na Rua da Assembléia, entre os números 92 e 104. Às 16h27min do dia 04/07/2011 a Equipe de Emergência da Light foi acionada chegando ao local às 16h55min. Nenhuma falha na rede elétrica de baixa tensão ou de equipamentos no local foi encontrada pelas equipes da Light.

O fornecimento não foi interrompido.

(...) As quatro caixas de inspeção foram isoladas para a medição de presença de gás pelas equipes da CEG e dos peritos do Instituto Carlos Éboli (ICCE) para a perícia que determinará às causas do deslocamento das tampas.

(...)"

Pelas correspondências DIJUR-E- 1338/11 e DIJUR-E-1396/11, em resposta aos ofícios remetidos pela CAENE, esclarece a CEG:

"(...) informamos que a inspeção das Caixas Subterrâneas (Convênio CEG x Light) na Rua da Assembléia - Centro/RJ, se deu no dia 21/02/2011 e na Rua Nilo Peçanha, Centro/RJ, em 04/02/2011."

(...)

"De acordo com o solicitado, informamos o resultado das pesquisas de vazamentos, realizadas nos últimos 12 meses, na Rua da Assembléia com a Av. Nilo Peçanha/RJ:

Rua da Assembléia

Detecção realizada em 23/07/2010

Empresa: Biesold intragás

0 fugas

Rua Nilo Peçanha

Detecção realizada em 29/07/2010

Empresa: Biesold intragrás

0 fugas" (Grifou-se)

Às fls. 28, consta o Termo de Notificação realizado pela Câmara de Energia, como segue:

"No dia 04 de julho de 2011, por volta de 12h ocorreu uma explosão no interior de uma câmara para transformador da Concessionária Light, seguida do deslocamento de 04 (quatro) tampas de caixas de inspeção. Registrou-se três vítimas e um carro de passeio avariado.

9 - Determinações de ações a serem empreendidas:

9.1 - A Concessionária CEG deverá enviar-nos os resultados da pesquisa sistemática de vazamento executadas na Rua da Assembléia, na Rua Uruguaiana e na Av. Nilo Peçanha, nos últimos doze meses, acompanhados de croquis identificando os pontos de vazamento detectados.

9.2 - A Concessionária CEG deverá enviar-nos os resultados das pesquisas de vazamento executadas nos últimos doze meses, como consequência do convênio firmado entre as concessionárias CEG e Light, na Rua da Assembléia, na Rua Uruguaiana e na Av. Nilo Peçanha, acompanhados de croquis identificando os pontos de vazamento detectados. Recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização E-006/11, de 04/07/2011, parte integrante e anexo do presente Termo de Notificação. (...)"

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.283 / 2011
Data 05.10.2011 Fls.: 81
Rubrica: 



Ato contínuo, às Fls. 29/35, segue Relatório de Fiscalização também transcrito em parte:

"(...) Faz-se necessário aguardar o laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE), para confirmar se houve alguma contribuição de gás fornecido pela Concessionária CEG, no acidente registrado.

A concessionária CEG deverá ser instada a enviar-nos os resultados da pesquisa sistemática de vazamento executadas na Rua da Assembléia, na Rua Uruguaiana e na Av. Nilo Peçanha, nos últimos doze meses, como consequência do convênio firmado entre as Concessionárias CEG e Light, na Rua da Assembléia, na Rua Uruguaiana e na Av. Nilo Peçanha, acompanhados de croquis identificando os pontos de vazamento detectados."

Através da Resolução nº 242 do Conselho Diretor, em Reunião Interna de 07/07/2011, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Manifestando-se acerca do Termo de Notificação, a Concessionária CEG apresenta os seguintes fundamentos:

"(...) considerando que a CEG já encaminhou todas as informações e documentos cabíveis e, ainda, que o Relatório de Fiscalização E-006/11 informou que "a equipe da CEG também constatou a presença de gás, com medições de valores próximos a 1, 5:100 de volume de ar, com pico de 1, 8:100 de volume de ar, abaixo, portanto, do Limite Mínimo de Explosividade (LEL)", requer a Concessionária que sejam acatadas suas razões, colocando fim a questão."

Processo nº. : E-12/020.283/2011.
Data de autuação: 05/07/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente – Explosão de Bueiro na Rua da Assembléia
com a Nilo Peçanha – RJ, ocorrido em 04/07/2011.
Sessão Regulatória: 29/02/2012

VOTO

Trata-se da análise de processo referente à ocorrência Acidente/Incidente com explosão de bueiro na Rua da Assembléia com Nilo Peçanha – RJ, **ocorrido em 04/07/2011.**

O presente processo foi iniciado pela CI CAENE Nº. 078/11, sendo solicitado à SECEX a abertura do presente regulatório.

Para elucidação e solução do processo, é necessário que façamos uma avaliação do nexos de causalidade, entre o fato ocorrido e possível existência de responsabilidade da Concessionária CEG para o acidente, e por isso, antes de proferir meu voto, creio seja necessário um breve retrospecto do caso.

Em 05/07/2011, a Câmara de Energia solicitou à Concessionária informações quanto o resultado das pesquisas de vazamento, realizada nos últimos 12 meses, naquela localidade, bem como as datas que foram inspecionadas as Caixas Subterrâneas (Convênio LIGHT/CEG).

Em resposta, a Concessionária CEG informa que a inspeção das Caixas Subterrâneas (Convênio CEG x Light) na Rua da Assembléia – Centro/RJ, foi realizada no dia 21/02/2011 e na Rua Nilo Peçanha, Centro/RJ, em 04/02/2011, e que nos dois locais não houve detecção de vazamento.

Às fls. 28/35, a CAENE apresenta seu Termo de Notificação e Relatório de Fiscalização, chegando a sua conclusão:



E-12/020.283 2011
05 07 2011 86
[Assinatura]

"(...) Faz-se necessário aguardar o laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE), para confirmar se houve alguma contribuição de gás fornecido pela Concessionária CEG, no acidente registrado.

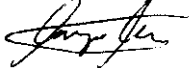
A Concessionária CEG deverá ser instada a enviar-nos os resultados da pesquisa sistemática de vazamento executadas na Rua da Assembléia, na Rua Uruguaiana e na Av. Nilo Peçanha, nos últimos doze meses, acompanhados de croquis identificando os pontos de vazamento detectados.

Deve encaminhar-nos, também, os resultados das pesquisas de vazamento executadas nos últimos doze meses, como consequência do convênio firmado entre as Concessionárias CEG e Light, na Rua da Assembléia, na Rua Uruguaiana e na Av. Nilo Peçanha, acompanhados de croquis identificando os pontos de vazamento".

Manifestando-se acerca do Termo de Notificação e Relatório de Fiscalização da CAENE, a CEG informa que: *"cumpriu integralmente as determinações apresentadas no Termo de notificação, e que possível aplicação de penalidade somente tem lugar quando a Concessionária deixa de adotar a conduta determinada pela Agência, dentro do prazo estabelecido, se omitindo em seu dever de atuar."*

Passemos agora a análise do **Laudo do ICCE**, às fls. 48/62:

"HISTÓRICO: Às dezoito horas e trinta minutos do dia 04/07/2011, atendemos requisição da Autoridade Policial da 5ª DP para Exames Periciais de Engenharia em Local de Explosão em Bueiro ocorrido na junção da Rua da Assembléia com a Rua da Carioca. Em consequência, efetuamos os exames que se faziam necessários, iniciando-se no dia 04/07 e término no dia 08/07, os quais passam a serem relatados na forma do presente Laudo Pericial.

E-12/020 283 2011
05 07 2011 87


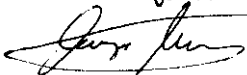
DAS CONSTATAÇÕES: Prosseguindo aos exames pudemos constatar os seguintes elementos de valor criminalístico:

1) Os compartimentos subterrâneos ou Caixas de Passagem e Inspeção, denominadas de CI (Câmaras de Inspeção) são destinados a alojar cabos elétricos de média tensão (caixa 01) e cabos de baixa tensão e média tensão (caixas 02; 03 e 04), todos dispostos sem ordenamento, de forma entrelaçada (em alguns trechos) não havendo uma separação física para sua disposição nestes compartimentos, sendo ainda que estes cabos estavam submersos, devido a todas as caixas estarem inundadas. As caixas apresentavam em sua parte superior um vão circular, de aproximadamente 60 cm de diâmetro e, eram tamponadas por peças metálicas (em ferro) de forma circular (tampas) para vedá-las; este vão permite o acesso ao interior das mesmas. O local é caracterizado como espaço confinado. "Espaço Confinado: é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio" - NR-33 (Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados da Portaria MTB 3.214 de 08/06/1978);

2) Foram constatados que os bueiros em questão estavam inundados, o que fez com que o Perito presente ao Local, solicitasse o auxílio do funcionário da CEDAE, que portava documentos em nome de Jorge Luis Corrêa, Mat. 15100, para analisar o líquido em seu interior, utilizando reagentes para Cloro e para Esgoto, sendo detectado o seguinte: Cx1 - presença de esgoto; Cx2 - água pluviais; Cx3 - cloro; Cx4 - águas pluviais.

3) No interior das CI's foi observado que os cabos nas caixas 01, 02 e 03 possuíam emendas e os da caixa 04 não havia emenda. Ingressando no interior das caixas não foi constatado pela Perícia vestígios de acidentes termoelétricos, tais como curtos circuitos, neste trecho da rede elétrica subterrânea;



E-12/020.283 2011
05 07 2011 88


4) Constata a Perícia o deslocamento das quatro tampas de ferro das caixas de inspeção da Light, e avarias no auto passeio da marca Honda de placa LND - 1345 (RJ), com danos no setor posterior inferior, tendo o seu pára-choque traseiro saído do seu ponto original de fixação neste setor, indicando serem estas avarias, decorrentes de ondas de choque oriundas do interior dos bueiros, por ocasião do veículo trafegar pelo local no momento do evento;

5) Os exames Periciais realizados conjuntamente com técnicos da Light e da CEG efetivaram a avaliação da atmosfera no interior das câmaras, sendo constatado como sendo "explosiva" ainda na caixa de passagem 01. Para tal foi utilizado o aparelho de medição de quatro gases da marca Microclip (pertencente a Light), tendo uma leitura de 45% do limite inferior de explosividade e o aparelho Gás Sempry (pertencente a CEG) tendo como leitura 1,85 de Volume;

6) Após esta avaliação foi efetivada a coleta da mistura gasosa no interior das câmaras de inspeção com utilização de "balão de coleta de gás" para a análise, sendo esta realizada no laboratório da CEG, sendo os exames conduzidos pelos Peritos subscritores durante todo o processo até a obtenção do resultado. Os exames conduzidos pelos Peritos subscritores durante todo o processo até a obtenção do resultado. Os exames laboratoriais foram realizados com auxílio dos Técnicos, Sr. José Luciano Duarte, Mat. 13295 e do Sr. Gilberto Costa, Mat. 14.651, utilizando-se do equipamento Cromatógrafo Finnigan 9001 - Gas Chromatograph, que dá como resultado uma leitura qualitativa dos gases da amostra; sendo que o mesmo estava com sua aferição dentro do prazo.

7) Do resultado do exame laboratorial: O exame laboratorial mostrou um resultado positivo para o gás natural na Cx-1, indicando a presença dos gases Metano, Etano e Propano. Nas Cx-3 e Cx-4 foi evidenciada a presença de gás Metano e a amostra da Cx-2 foi descartada por não servir para exame devido a vazamento do balão de coleta que acondicionava o gás retirado da Cx-2;



E-12/020.283 2011
05 07 2011 89
[Assinatura]



8) Do vazamento na rede de gás da CEG: Por determinação dos Peritos, a CEG se prontificou a achar o possível ponto de vazamento de gás em sua rede subterrânea, no entorno do Local do Evento, após a abertura de um dos vãos, pôde a Perícia constatar:

a) sob o calçamento que separava a Rua da Assembléia com a Rua Nilo Peçanha, em frente a Rua Gonçalves Dias, havia uma rede da CEG, que apresentava duas derivações de ramais através de duas conexões do tipo "T", sendo uma para a Rua Gonçalves Dias e outra para o Largo da Carioca; b) a conexão "T" que interligava com a Rua Gonçalves Dias, estava sob uma caixa de "passagem", em concreto, com inscrição "GVT", com dimensões aproximadas de 1,5m x 1,5m x 1,2m, fazendo com que a mesma exercesse carga sobre esta tubulação e suas conexões; c) a conexão "T" que interligava com o Largo da Carioca, no momento dos exames apresentava uma rachadura provocada por um esforço do meio superior para o inferior, tendo como causa mais provável a Carga Momento, provocada pelo peso da Caixa de Passagem com inscrição "GVT" sobre a Conexão "T" (que interligava a Rua Gonçalves Dias) localizada ao seu lado, conforme croqui em anexo; com esta rachadura, permitiu-se o vazamento de gás natural da rede da CEG para todo o entorno, atingindo as Caixas de Passagem e Inspeção (CI's) da Light, que sendo estas, hemeticamente fechadas e sem aeração, propiciou uma atmosfera explosiva;

9) Acompanhou os Exames Periciais o Coordenador de Rede Subterrânea de Média Tensão da Light, Sr. José Beni Rodrigues Jr. e o Responsável de Atendimento as Urgências da CEG, Sr. Oswaldo Vinícius de Menezes, com as suas respectivas equipes;

10) Na pesquisa realizada nada mais de valor criminalístico foi encontrado para o esclarecimento do fato.

(...)

CONCLUSÃO: Ante o exposto e alicerçado nos elementos técnicos coligidos e devidamente interpretados concluem os signatários que

[Assinatura]

E-12/020.283 2011
05 07 2011 90

[Assinatura]

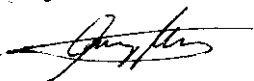


no local em tela, ocorreu uma explosão em quatro câmaras subterrâneas da Light, desprovidas de ventilação, com deslocamento das tampas de ferro, ressaltando que no interior das mesmas havia presença de gás combustível e de emendas em cabos de energia elétrica (que também estavam submersos em esgoto e águas com cloro). Com esta atmosfera explosiva de gases inflamáveis acumulados e confinados, e a presença de cabos de energia elétrica energizados, com emendas, e também a possibilidade de surgimento de faíscas pelo atrito da tampa dos bueiros com a sua base, o cenário estava pronto para a ocorrência deste evento; vale ressaltar que no interior de uma das caixas foi encontrado gás natural proveniente da CEG, que teve como causa mais provável, a carga sofrida por uma caixa de concreto com inscrição "GVT" apoiada sobre uma das conexões da rede da CEG (conexão "T" que interligava com a Rua Gonçalves Dias), causando a ruptura da conexão "T" que interligava com o Largo da Carioca, no momento dos exames a mesma apresentava uma rachadura provocada por um esforço do meio superior para o inferior; com esta rachadura, permitiu-se o vazamento de gás natural da rede da CEG para todo o entorno, atingindo as Caixas de Passagem e Inspeção (CI's) da Light, que sendo estas, fechadas e sem aeração, propiciou uma atmosfera explosiva onde se tratando de ambiente confinado não foram observadas medidas técnicas de prevenção de acidentes, principalmente no que diz respeito à eliminação ou controle de riscos atmosféricos em espaços confinados, conforme prescreve a norma regulamentadora NR-33 (da Portaria MTB 3214 de 08/06/1978); tudo conforme descrito no corpo do Laudo." (Grifou-se)

Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a CAENE concluiu:

"(...) O laudo não quantifica o carregamento provocado pelo peso da caixa GVT e sua relação com o material que compunha a tubulação da rede de distribuição de gás, ou mesmo o seu estado de conservação.". Desta forma, a participação da Concessionária CEG na dinâmica do acidente se

[Assinatura]



caracteriza como passiva, não tendo, pois,
contribuído com alguma ação direta para o ocorrido."
(Grifou-se)

Instada a se manifestar, a Procuradoria¹, no mesmo tom, opinou pelo encerramento dos autos, em virtude de não restar comprovada a responsabilidade da Concessionária no incidente apurado nos autos.

Em suas razões-finais², a CEG reitera os argumentos da CAENE e da Procuradoria, pleiteando o encerramento do feito, com o seu arquivamento, tendo em vista ter cumprido *in totum* as determinações impostas no Termo de Notificação, bem como por não restar comprovada sua responsabilidade no incidente apurado.

Passando as circunstâncias fáticas do presente processo, analisamos as seguintes questões:

1- Quais foram às causas determinantes para a ocorrência do acidente?

Resposta: Conforme atesta a perícia, "ocorreu uma explosão em quatro câmaras subterrâneas da Light, desprovidas de ventilação, com deslocamento das tampas de ferro, ressaltando que no interior das mesmas havia presença de gás combustível e de emendas em cabos de energia elétrica (que também estavam submersos em esgoto e águas com cloro). Com esta atmosfera explosiva de gases inflamáveis acumulados e confinados, e a presença de cabos de energia elétrica energizados, com emendas, e também a possibilidade de surgimento de faíscas pelo atrito da tampa dos bueiros com a sua base, o cenário estava pronto para a ocorrência deste evento.

2- Qual foi a participação da Concessionária CEG no incidente?

Resposta: Quanto a tal indagação, vale rememorar a conclusão do laudo pericial do ICCE, vejamos:

¹ Fls. 68/70.

² Fls. 75/76.

[Assinatura]



"a causa mais provável, se deu pela carga sofrida por uma caixa de concreto com a inscrição "GVT" apoiada sobre uma das conexões da rede da CEG (conexão "T" que interligava com a Rua Gonçalves Dias), causando a ruptura da conexão "T" que interligava com o Largo da Carioca, no momento dos exames a mesma apresentava uma rachadura provocada por um esforço do meio superior para o inferior; com esta rachadura, permitiu-se o vazamento de gás natural da rede da CEG para todo o entorno(...)".

Ademais, conforme as manifestações da Câmara de Energia e Procuradoria desta Autarquia, chegaram estas a conclusão que o caso não haveria responsabilidade CEG, pois a mesma não contribuiu diretamente para o ocorrido.

Isso significa, portanto, que restou por ausente o nexo de causalidade entre a conduta da CEG e o resultado, tendo em vista que a Concessionária não contribuiu ativamente para o evento danoso.

É importante salientar que, em se tratando de incidentes onde haja participação da Concessionária de Serviço Público, estaríamos diante de uma situação de responsabilidade civil objetiva³, onde não se avalia a culpa ou o dolo do agente, imputando-o diretamente a responsabilidade.

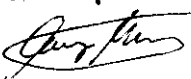
Resulta claro, desse modo, que, não obstante estarmos tratando desse tipo de responsabilidade, a quebra do nexo de causalidade acarreta a sua excludente.

A propósito, para corroborar com que ora se afirma, trago as lições do Saudoso Professor Agostinho Alvim, em sua obra "Da inexecução das obrigações e suas conseqüências", que nos ensina:

"o dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu

³ §6º, art. 35, CR. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[Assinatura]

E-12/020.283/2011
05 07 2011 93


autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado⁴.”
(Grifei)

O E.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Apelação⁵ da Relatoria do Desembargador Jorge Luiz Habib, da 18ª Câmara Cível, assim se pronunciou, *verbis*:

“(...) Se o dano causado ao passageiro guarda relação com o transporte, responde a empresa, ainda que a culpa pelo dano seja atribuível a terceiro. Ao revés, se o dano não guarda relação com o transporte, inexiste obrigação da empresa de responder por eles. Se o ato de terceiro nenhuma relação tem com o serviço de transporte, não haverá responsabilidade da empresa. Seria excessivo responsabilizar o transportador por fato de terceiro em relação ao qual nada poderia fazer. (...)” (Grifou-se)

Sendo assim, face as razões expostas, entendo que a espécie não comporta responsabilidade por parte da Concessionária, e, por isso, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade no acidente que resultou na explosão de Bueiro na Rua da Assembléia com a Nilo Peçanha – RJ, ocorrido em 04/07/2011;
- Determinar à CEG que comprove o pedido de ressarcimento encaminhado à Companhia GVT, quanto às despesas realizadas para os reparos da tubulação avariada, no prazo de 15 (quinze) dias, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado, ou que empregou esforços no sentido apontado;

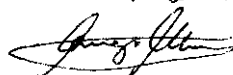
⁴ Da inexecução das obrigações e suas consequências. 4. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 340.

⁵ Processo: 0069325-89.2002.8.19.0001

AGENERSA

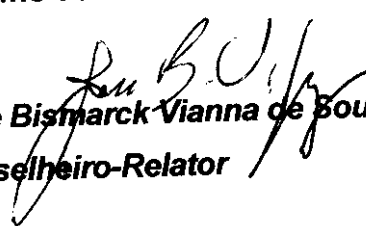
Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

E 12/020.283/2011
05 07 2011 94



- Que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
- Determinar à SECEX remessa de cópia do Processo E-12/020.283/2011 à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Relator

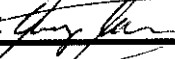
AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-12/020.283/2011.

Data 05/07/2011, fls. 96

Rubrica: 



GOVERNO DO
**Rio de
Janeiro**

Processo: E-12/020.283/2011.

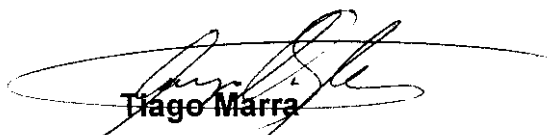
Em 01 de março de 2012.

De: CODIR/JB

Para: SECEX

De ordem superior, encaminho os autos em epígrafe para publicação da Deliberação acostada às fls. 95.

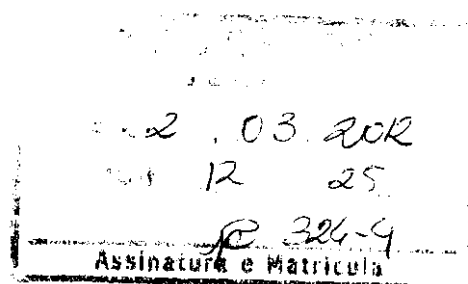
Atenciosamente,



Tiago Marra

Assessor Especial

Mat.: 322-8



AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

E-12/020.283 2011
05 07 2011 97
[Assinatura]



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. _____

DE 29 DE MARÇO DE 2012.

**ACIDENTE/INCIDENTE – EXPLOSÃO DE BUEIRO NA
RUA DA ASSEMBLÉIA COM A NILO PEÇANHA – RJ,
OCORRIDO EM 04/07/2011.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais
e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.283/2011, por maioria,**

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade no acidente que resultou na explosão de Bueiro na Rua da Assembléia com a Nilo Peçanha – RJ, ocorrido em 04/07/2011.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove o pedido de ressarcimento encaminhado à Companhia GVT, quanto às despesas realizadas para os reparos da tubulação avariada, no prazo de 15 (quinze) dias, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado, ou que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Determinar à SECEX a remessa de cópia do Processo E-12/020.283/2011 à Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL.

Art. 5º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

[Assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

[Assinatura]
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

[Assinatura]
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

[Assinatura]
Abstenção

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro